



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.900146/2006-41  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.164 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de julho de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE IPI  
**Recorrente** GRIFFIN BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

**IPI. AUSÊNCIA DE OBJETO**

O contribuinte deve controverter a matéria decidida pela decisão de primeiro grau, sob pena do recurso encaminhado ao colegiado tornar-se sem objeto.

**DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE**

É inadequada a realização de diligência, quando este se presta a reabrir a fase probatória e principalmente sobre matéria contra a qual o contribuinte não se insurgiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis e Jorge Victor Rodrigues votaram pelas conclusões do relator, pelos fundamentos expostos no voto declarado pelo Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Juliano Eduardo Lirani, Hélcio Lafeté Reis, Belchior Melo de Souza e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário contra o Acórdão de nº 15-19.618, da 4ª Turma da DRJ de Salvador, exarado em 10.06.2009, anexo às fls. 96/98, que deferiu parcialmente a homologação do pedido de compensação no valor de R\$ 9.987,63, embora o contribuinte tenha apresentado PER/DCOMP no valor original de R\$ 49.929,47.

O Acórdão supra descrito foi lavrado com o seguinte teor:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003 CRÉDITOS DE IPI. APROVEITAMENTO.*

*Tendo em vista que o saldo credor do IPI do trimestre-calendário anterior foi objeto de outro Pedido de Ressarcimento, esse crédito não mais poderá ser incluído no Pedido de Ressarcimento do trimestre-calendário subsequente.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

*Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003*

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*O Despacho Decisório proferido em estreita obediência aos ditames das normas processuais regentes, efetuado com respeito ao devido processo legal, com seus consectários do contraditório e ampla defesa, não é nulo e tampouco eivado do vício de legalidade. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa muito menos na sua nulidade.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Conforme se extrai da decisão atacada, o indeferimento parcial do pedido fundamentou-se na constatação de inexistência de saldo credor do trimestre-calendário anterior, 1º trimestre de 2003, pois o Recorrente já teria utilizado tal saldo, em seu valor integral no Pedido de Ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2003, razão pela qual não haveria crédito a ser transferido para deduzir débitos do IPI originados no 2º trimestre de 2003.

O contribuinte afirma em seu Recurso Voluntário ter preenchido o PER/DCOMP nº 41013.49082.290703.1.3.01-9592 com os valores de R\$ 49.929,47 referente a créditos de IPI. Todavia, às fls. 30/34 informou nos PER/DCOMPs créditos no valor de R\$ 48.795,14 referente a aquisições de matéria-prima e embalagens, conforme consta nas notas fiscais anexas às fls. 57/85.

Argumenta que embora a existência de seus créditos esteja demonstrada nos PER/DCOMP's e nas notas fiscais anexas, requer diligência à repartição de origem para que se analise o Livro de Apuração do IPI, cujas cópias seguem anexas. Segundo, a Recorrente a diligência se justifica na necessidade de se constatar que os débitos informados na Declaração de Informações Econômicas-Fiscais - DIPJ e levados em consideração pela Autoridade Fiscal, nada mais eram do que *baixas de compensações realizadas com créditos de outros períodos*.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Juliano Lirani

Quanto ao mérito, o cerne da questão cinge-se em apurar se o contribuinte possuía saldo credor suficiente para deduzir dos débitos do IPI gerados no 2º trimestre de 2003, pois como restou consignado no relatório o Fisco não homologou o pedido de compensação, sob a justificativa de que inexistiria créditos suficientes.

Compulsando os autos, concluo que não existe saldo credor do semestre-calendário anterior, 1º trimestre de 2003, uma vez que o contribuinte já tinha utilizado tal saldo, em seu valor integral, no Pedido de Ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2003. Logo, não há que se falar em saldo credor anterior para que fosse transferido para o trimestre subsequente. Nesta maneira, não há reparados a se fazer na decisão proferida pelos julgadores “a quo”, pois o contribuinte não se insurgiu contra os débitos apurados pela Fazenda no valor de R\$ 7.618,20 e R\$ 31.187,73.

Não obstante o reconhecimento de que o presente recurso perdera o seu objeto, conforme se demonstra acima, entendo que a falta do exame de provas trazida pelo recorrente pela autoridade de primeira instância constitui cerceamento do direito de defesa, por esta razão voto no sentido de baixar o processo à repartição de origem.

É o voto.

Ante o exposto, não conheço do recurso em face de ausência de objeto.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues

Como se pode observar, o dispositivo acima é incompatível com o teor do voto.

Neste, o Ilustre Relator conclui que o Recorrente não se insurgiu contra a decisão recorrida, mas apenas traz, intempestivamente, cópias de notas fiscais e do Livro de Apuração do

IPI, os quais não guardam relação com as parcelas dos créditos apresentados em Per/Dcomp's que não foram homologadas pela autoridade de primeira instância, requerendo apenas que seja deferida diligência para certificação dos documentos apresentados a destempo.

Não há, como se vê, razão a justificar diligência no presente caso, reabrindo-se fase probatória, sobre matéria contra a qual o Recorrente não contestou.

Desse modo, meu voto é no sentido de acompanhar o Relator, pelas suas conclusões, ou seja, na parte em que reconhece que o recurso perdeu o objeto e, por conseqüência, não tomar conhecimento do mesmo.

Este é o voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Redator Designado.